

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI Nº 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei nº 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei nº 9.870/99) 3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. In casu, a recorrida impetrou o Mandado de Segurança em 31.01.2006, tendo sido deferido o pedido liminar em 02.02.2006, para determinar à autoridade impetrada que realizasse de imediato os atos necessários à realização de rematrícula da Impetrante no ano letivo de 2006, no curso de Direito junto à instituição, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida cursou o último período do Curso de Direito, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/ 2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001. 8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula nº 282/STF). (Ausência de prequestionamento do art. 475, II, do CPC) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. REsp 1.127.524; Proc. 2009/0044249-6. SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/09/2009; DJE 14/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª.R.. AI 0012914- 28.2010.4.03.0000. SP; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno; Julg. 11/11/2010; DEJF 07/12/2010. p. 544).

MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO AO DIREITO. Constitui direito líquido e certo do cidadão postular e ser atendido no seu pleito de transferência, a qualquer tempo, para outra instituição de ensino de sua melhor preferência, conforme preconizado pelo § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, configurando ato ilegal a retenção de tais documentos (art. 6º, Lei nº 9.870/99), com violação ao art. 205 e seguintes da CF/88, passível de correção pela via do mandamus. Duplo grau conhecido e desprovido. (TJGO. DGJ 200991963083. São Luís de Montes Belos; Rel. Des. Camargo Neto; DJGO 25/03/2010. p. 276). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos, visando a coibir aumento abusivo de mensalidade escolar (art. 81, II, da CDC). II. Precedente da Corte Especial: ERESP nº 65.836/MG, relator Ministro Paulo Costa Leite, DJ de 22/11/99. III. Recurso conhecido e provido. (STJ. RESP 43585. MG; Quarta Turma; Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Julg. 14/12/2000; DJU 05/03/2001. p. 00164).